



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 163/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria do vereador Zoe Martinez, que dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 30/06/2025, às 21:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127880940** e o código CRC **19A5E885**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Núcleo Técnico do Secretário Adjunto

Rua da Consolação, 1379, 12º andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-000

Telefone: 3124-5128/5199

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Encaminhamento SMSU/ADJUNTO Nº 126847542

São Paulo, 02 de junho de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 44/2025, de autoria do Vereadora Zoe Martinez, que “Dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de São Paulo. **Encaminhamento para instrução visando à elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

SMSU/AJ

Sr. Procurador,

Em atenção à solicitação encaminhada, sirvo-me do presente para informar que, embora seja louvável a preocupação da Nobre Vereadora com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança urbana e à modernização dos instrumentos de monitoramento, após análise técnica do Projeto de Lei em referência, esta Pasta, no momento, não vislumbra viabilidade operacional para atendimento à proposição.

Cumpre esclarecer que o Programa Smart Sampa já conta com ampla adesão ao sistema de videomonitoramento integrado, contando atualmente com mais de 10 mil câmeras em operação, devidamente interligadas à plataforma. O contrato vigente, em plena execução, estabelece limites técnicos e operacionais previamente definidos, notadamente quanto à capacidade máxima de câmeras suportadas, conforme as cláusulas contratuais em vigor. Destaca-se ainda que a adesão à integração encontra-se em estágio avançado, sendo esperado que, em curto prazo, atinja o limite contratual estipulado.

Nesse contexto, em que pese a louvável intenção da proposta, entende-se que, diante do avançado estágio de implantação do Programa Smart Sampa e da iminente ocupação total da capacidade contratual prevista, não se mostra necessária, neste momento, a concessão de benefício à adesão, uma vez que os objetivos propostos já vêm sendo atendidos de forma satisfatória pelos instrumentos atualmente vigentes.

Respeitosamente,



Alcides Fagotti Júnior
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 11/06/2025, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126847542** e o código CRC **C6C451E6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Informação SMSU/AJ Nº 127543479

São Paulo, 12 de junho de 2025.

SMSU/GAB;

Senhor Secretário,

Trata-se de encaminhamento da Casa Civil/ATL III, em que requer subsídios visando à elaboração de resposta à Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 125995749) de autoria da Vereadora Zoe Martinez que pretende *"conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos contribuintes que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança."*

O projeto pretende conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos contribuintes que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança.

Dessa forma, solicita informações sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, tendo em vista o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestá-las.

No que concerne ao âmago da questão em pauta, que se apresenta no artigo 2º do Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 125995749).

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança terão direito a um desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e

Territorial Urbano (IPTU) do imóvel onde os equipamentos estiverem instalados.

O Senhor Secretário Adjunto (doc.126847542) traz os seguintes esclarecimentos:

Que embora seja louvável a preocupação da Nobre Vereadora com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança urbana e à modernização dos instrumentos de monitoramento, após análise técnica do Projeto de Lei em referência, esta Pasta, no momento, não vislumbra viabilidade operacional para atendimento à proposição.

Cumpra esclarecer que o Programa Smart Sampa já conta com ampla adesão ao sistema de videomonitoramento integrado, contando atualmente com mais de 10 mil câmeras em operação, devidamente interligadas à plataforma. O contrato vigente, em plena execução, estabelece limites técnicos e operacionais previamente definidos, notadamente quanto à capacidade máxima de câmeras suportadas, conforme as cláusulas contratuais em vigor. Destaca-se ainda que a adesão à integração encontra-se em estágio avançado, sendo esperado que, em curto prazo, atinja o limite contratual estipulado.

Nesse contexto, em que pese a louvável intenção da proposta, entende-se que, diante do avançado estágio de implantação do Programa Smart Sampa e da iminente ocupação total da capacidade contratual prevista, não se mostra necessária, neste momento, a concessão de benefício à adesão, uma vez que os objetivos propostos já vêm sendo atendidos de forma satisfatória pelos instrumentos atualmente vigentes.

Observamos também, que além do acima apresentado pelo senhor Secretário Adjunto, deve-se ao avaliar o que já bem foi pontuado por Secretaria de Fazenda do Município - Subsecretaria do Tesouro Municipal que entende que o Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 125995749) ora em análise, não deve prosperar. (127476105)

"Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, "a renúncia é estimada entre 151 e 378 milhão de Reais, dependendo da adesão, e o valor máximo da renúncia é de R\$ 756 milhões".

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas.

Logo, entende-se que aquele que propõe um projeto de lei que trate de isenção ou redução de tributo municipal, seja o Chefe do Poder Executivo ou membros do Poder Legislativo, deve apresentar a "estimativa de impacto orçamentário-financeiro", conforme prevê o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 14, da LRF elenca rigorosos requisitos que devem constar na "estimativa do impacto orçamentário-financeiro".

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da

lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, deve ser demonstrado o valor do montante que o município deixará de arrecadar com a isenção ou redução tributária, ao longo do exercício financeiro. Além disso, é preciso explicitar os seus impactos para o exercício financeiro em curso e os dos dois subsequentes, conforme dispõe o caput, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que tem por finalidade garantir que o ente municipal tenha condições de absorver a perda da receita, sem comprometer a sua capacidade de investimento e o pagamento de despesas obrigatórias.

Ademais, deve ser comprovado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e, também é compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Deste modo, diante o exposto pelo **Senhor Secretário Adjunto** de que a proposta não se mostra necessária, neste momento, uma vez que os objetivos propostos já vêm sendo atendidos de forma satisfatória pelos instrumentos atualmente vigentes, e também conforme apontado pela **Secretaria de Fazenda do Município** que a proposta não deve prosperar, uma vez que, não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, "a renúncia é estimada seria entre **151 e 378 milhão de Reais**, dependendo da adesão, e o valor máximo da renúncia é de R\$ 756 milhões".

Assim, encartamos resposta opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 125995749), e encaminhamos a V.sa. para conhecimento e deliberação.



Rodrigo Ventin Sanches
Procurador(a) Chefe
Em 12/06/2025, às 12:48.



Carlos Sérgio Magalhães
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 12/06/2025, às 12:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127543479** e o código CRC **E9CC040E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Informação SMSU/AJ Nº 127551878

São Paulo, 12 de junho de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 44/2025, de autoria do Vereadora Zoe Martinez, que “Dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de São Paulo. **Encaminhamento para instrução visando à elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao solicitado (doc.125997737), informações visando à elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa. (125995749)

No que concerne ao âmago da questão em pauta, que se apresenta no artigo 2º do Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 125995749) .

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança terão direito a um desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel onde os equipamentos estiverem instalados.

Esclaremos que, embora seja louvável a preocupação da Nobre Vereadora com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança urbana e à modernização dos instrumentos de monitoramento, após análise técnica do Projeto de Lei em referência, esta Pasta, no momento, não vislumbra viabilidade operacional para atendimento à proposição.

Cumpre esclarecer que o Programa Smart Sampa já conta com ampla adesão ao sistema de videomonitoramento integrado, contando atualmente com mais de 10 mil câmeras em operação, devidamente interligadas à plataforma. O contrato vigente, em plena execução, estabelece limites técnicos e operacionais previamente definidos, notadamente quanto à capacidade máxima de câmeras suportadas, conforme as cláusulas contratuais em vigor. Destaca-se ainda que a adesão à integração encontra-se em estágio avançado, sendo esperado que, em curto prazo, atinja o limite contratual estipulado.

Nesse contexto, em que pese a louvável intenção da proposta, entende-se que, diante do avançado estágio de implantação do Programa Smart Sampa e da iminente ocupação total da capacidade contratual prevista, não se mostra necessária, neste momento, a concessão de benefício à adesão, uma vez que os objetivos propostos já vêm sendo atendidos de forma satisfatória pelos instrumentos atualmente vigentes.



Orlando Morando Junior
Secretário Municipal de Segurança Urbana
Em 12/06/2025, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127551878** e o código CRC **0D869880**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria da vereadora Zoe Martínez, que “dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

O projeto pretende conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às “pessoas físicas ou jurídicas que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança”, sendo que tal desconto se daria em relação ao “imóvel onde os equipamentos estiverem instalados” (artigo 2º).

Além disso, prevê desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelas “empresas prestadoras de serviços de segurança que possuírem câmeras instaladas em seus contratos e compartilharem, de forma contínua, as imagens captadas com o sistema municipal de monitoramento” (artigo 3º).

Seguem **nossas considerações**.

Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei, objetiva-se “ampliar significativamente a cobertura de monitoramento, sobretudo em áreas predominantemente residenciais, onde muitas vezes há maior vulnerabilidade à criminalidade”.

Há de partida uma questão de concepção do Projeto de Lei nº 44/2025 que o torna juridicamente inadequado. O compartilhamento de imagens de câmeras de vigilância privada com forças públicas de segurança interessa às empresas privadas tanto ou mais que ao Poder Público: empresas privadas não têm competência para reprimir ou investigar crimes (Constituição Federal, artigo 144), ao passo que o Estado e suas forças policiais utilizam o máximo de informações para fazê-lo. Ou seja, empresas privadas de vigilância somente se tornam atrativas para potenciais clientes à medida que demonstrem que as forças policiais são rapidamente acionadas para reprimir ou investigar ações delituosas capturadas por suas câmeras. Por esse motivo, não há que se falar em remuneração por esse compartilhamento, muito menos na forma de isenções fiscais absolutamente injustificáveis.

Por outro lado, esse compartilhamento não pode ser feito de forma desordenada e ao arrepio dos direitos constitucionais concernentes à privacidade e intimidade dos indivíduos (Constituição Federal, artigo 5º), carecendo de regulamentações e discussões públicas sobre o modo correto de realizá-lo. Exemplo disso é o sistema paulistano Smart Sampa, o qual, após críticas de setores da sociedade e suspensão de seu pregão eletrônico, passou por ajustes no edital para somente então receber aval do

Tribunal de Contas do Município de São Paulo^[1]. De acordo com esse sistema, empresas privadas podem ceder *voluntariamente* imagens de suas câmeras ao Município de São Paulo com vistas a aumentar a segurança na cidade, sendo que inúmeras empresas já se inscreveram^[2].

Deve-se ter em conta, também, que a busca por segurança pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, constitui *direito e responsabilidade de todos*. Nesse sentido, mostra-se incoerente, sob a perspectiva do conceito de empresa cidadã, a concessão de benefícios como se fosse um prêmio pelo cumprimento daquilo que, em verdade, representa o mínimo dever social. Ademais, ainda que se cogitasse a necessidade de remunerar o fornecimento de imagens ao Poder Público – o que, como vimos, não é o caso –, isso não poderia ser feito sem o devido processo licitatório, muito menos na forma de supostos benefícios fiscais.

À vista do exposto, manifestamo-nos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2025.

À sua consideração.

São Paulo, 2 de junho de 2025.

[1] <https://tecnologia.prefeitura.sp.gov.br/?p=10790> (acesso em 02.06.2025).

[2] <https://cadastrosmartsampa.prefeitura.sp.gov.br/cards-list.php?time=1748629105170> (acesso em 02.06.2025).



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 02/06/2025, às 13:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126820771** e o código CRC **835B776E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 126869881

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de pedido de análise jurídico-tributária acerca do Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria da vereadora Zoe Martínez, que “dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 126820771, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2025.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 03/06/2025, às 12:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126869881** e o código CRC **9B14C6A5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 127269904

São Paulo, 09 de junho de 2025.

DEPAC/DICAR:

Sr. Diretor,

Em atenção ao encaminhamento 126065426, elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei 44/2025, que *"Dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de São Paulo"*, discutida no presente SEI 6010.2025/0001413-2.

Segundo os artigos 2º e 3º do referido projeto de lei:

"Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança terão direito a um desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel onde os equipamentos estiverem instalados.

(...)

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de segurança que possuírem câmeras instaladas em seus contratos e compartilharem, de forma contínua, as imagens captadas com o sistema municipal de monitoramento terão direito a um desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre as notas fiscais dos serviços prestados vinculados ao compartilhamento.

(...)"

Como não é possível estimar a adesão ao projeto de lei, tomamos alguns cenários: 20, 30 e 50% de adesão. Calculamos, ainda, o valor da renúncia máxima, correspondente ao improvável caso de adesão total (100%). Como não há qualquer limitação quanto ao tipo ou uso do imóvel, tomamos como base a arrecadação total do IPTU em 2024. Quanto ao ISS de empresas prestadoras de serviço de segurança, foi calculado o total pago, em 2024, pelas empresas que recolhem a partir dos códigos: 07870 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes) e 07889 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (profissional autônomo)).

2024 (em milhões de Reais)	
IPTU	14.314
ISS	15
Total	14.329
5%	716

Da tabela acima, temos que em 2024, caso a lei estivesse valendo, o potencial de renúncia (adesão total) teria sido de **R\$ 716 milhões**.

Para fazer o cálculo para os exercícios seguintes e aplicar os cenários, utilizamos a expectativa do IPCA publicada em 30 de maio no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>):

Expectativa do IPCA	
2025	5,4570%
2026	4,5000%
2027	4,0000%
2028	3,8500%

Na tabela abaixo, temos, em milhões de Reais, a renúncia para os diferentes cenários para os exercícios de 2025 a 2028:

Cenários	Renúncia (em milhões de Reais)			
Adesão	2025	2026	2027	2028
20%	151	158	164	171
30%	227	237	246	256
50%	378	395	411	426
100%	756	790	821	853

Desse modo, para 2025, a renúncia é estimada entre **151 e 378 milhão de Reais**, dependendo da adesão, e o valor máximo da renúncia é de **R\$ 756 milhões**.



FABIANA CREPALDI PEREIRA
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 09/06/2025, às 14:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127269904** e o código CRC **57BAAD9F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 127476105

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 125995749) que pretende "*conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos contribuintes que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança.*"

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, "a renúncia é estimada entre **151 e 378 milhão de Reais**, dependendo da adesão, e o valor máximo da renúncia é de R\$ 756 milhões".

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 11/06/2025, às 18:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127476105** e o código CRC **775FA0E6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo para que o Poder Executivo Municipal preste informações sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 44/2025 que pretende "*conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos contribuintes que compartilharem, de forma contínua e integrada, as imagens captadas por suas câmeras de segurança com o sistema municipal de monitoramento de segurança*" (doc. 125995749).

No âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal, o Departamento de Tributação e Julgamento (SUREM/DEJUG), analisando o mérito da proposta, manifestou contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2025 (doc. 126820771 e 126869881). A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (SUREM/DEPAC/DICAR) elaborou o estudo de impacto financeiro-orçamentário (doc. 127269904), no qual, diante da impossibilidade de estimar previamente a adesão ao programa, projetou cenários de renúncia para os exercícios de 2025 a 2028. A estimativa variou entre R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) e R\$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de reais), a depender do nível de adesão, sendo o valor máximo da renúncia estimado em R\$ 756.000.000,00 (setecentos e cinquenta e seis milhões de reais).

A Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), por sua vez, apontou que o PL não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que fere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [\[1\]](#). Ademais, observou que a proposta não atende ao disposto no artigo 25 da Lei nº 18.173 de 25 de julho de 2024 [\[2\]](#) (Diretrizes Orçamentárias de 2025).

Feito esse breve relato passamos a opinar.

No que tange às matérias de competência desta Pasta, e consonância com o entendimento externado por SUTEM, entendemos que a regularidade jurídica do PL nº 44/2025, demanda: **a)** o atendimento a, pelo menos, uma das condições previstas nos incisos I e II, do artigo 14 da LRF, especialmente à luz do estudo de impacto financeiro-orçamentário realizado por esta Pasta; **b)** adequação do texto legal proposto aos requisitos do artigo 25 da LDO de 2025.

Nesse passo, enquanto não adotadas tais providencias, cumpre reconhecer que o PL nº 44/2025 não reúne, sob os aspectos orçamentário-financeiro, as condições jurídicas necessárias para a positivação da matéria nele veiculada.

Feitas as considerações que reputamos pertinentes, e não havendo providências de alçada desta Pasta, encaminhamos os autos para prosseguimento.

JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES

Procurador do Município

OAB/SP: 214.730

SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF/COJUR

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[2] Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e

primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.



Chrystian Uski
Procurador(a) Chefe
Em 13/06/2025, às 14:57.



José Augusto Sansoni Soares
Procurador(a) do Município
Em 13/06/2025, às 15:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127659067** e o código CRC **46C63A90**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0001413-2

SEI nº 127659067



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0001413-2

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 127666485

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 125997737, encaminham-se o estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pela Subsecretaria da Receita Municipal (doc. 127269904), a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. 127476105) e o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. 127659067), os quais acolho.

Conforme apontado nos referidos documentos, o Projeto de Lei nº 44/2025, tal como proposto, não reúne, sob o aspecto orçamentário-financeiro, as condições jurídicas necessárias para a sua positivação.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 16/06/2025, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127666485** e o código CRC **2154B852**.